



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

PORTARIA Nº 063/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 18, VIII da Lei Orgânica Municipal c/c a Lei 421/2004 e:

CONSIDERANDO a solicitação da Secretária Municipal de Saúde através do Ofício nº. 002/2021, que solicita urgente servidores ocupantes dos cargos: 03 Motoristas; 01 Assistente Administrativo; 02 Agentes Administrativos; 01 Assistente Social e auxiliar de serviços gerais, visando suprir a carência de servidor na Secretaria Municipal de Saúde que no momento afeta a continuidade da prestação do serviço público de saúde, e o princípio da eficiência, conforme exposição de motivos elaborada pela referida secretária;

CONSIDERANDO que a municipalidade nesta oportunidade não tem condições de contratar servidor público para cargos de rotina de ocupante de cargo que deve ser preenchido através de concurso público, nos termos do art. 37, II da CF.;

CONSIDERANDO o estado de Calamidade Pública em virtude da pandemia do novo coronavírus, decretada a nível da União, Estado e Município;

CONSIDERANDO que o estatuto do servidor público municipal (Lei Municipal nº. 421/2004), visando suprir a necessidade e continuidade do serviço público municipal de Saúde deste Município, oferece oportunidade de remoção aos servidores efetivos do mesmo quadro funcional ocupantes dos cargos: 03 Motoristas; 01 Assistente Administrativo; 02 Agentes Administrativos; 01 Assistente Social e auxiliar de serviços gerais, na forma do art. 34 da Lei Municipal nº. 421/2004.

Art.34. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do

mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido, a critério da Administração;

CONSIDERANDO que, neste caso, a remoção justifica-se no dever de garantia e em razão da continuidade do serviço público de saúde municipal, na forma do que preceitua a Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO O princípio da continuidade do serviço público, como é de se depreender, significa que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada coletividade.

CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA que, sob amparo de argumentos doutrinários, Diogenes Garparini, ao explicar o princípio da eficiência como aquele que exige rapidez que se espera de quem pratica uma função, tece também outras condições, *in verbis*: “O desempenho deve ser rápido e oferecido de forma a satisfazer os interesses dos administrados em particular e da coletividade em geral. Nada justifica qualquer procrastinação. Aliás, essa atitude pode levar a Administração Pública a indenizar os prejuízos que o atraso possa ter ocasionado ao interessado num dado desempenho estatal”.

CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - O princípio da Supremacia do Interesse Público encontra-se expresso no art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99, reconhecido doutrinariamente, sendo



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

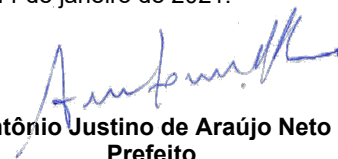
esse de interesse geral. Significa que toda a atuação Administrativa deve visar o público.

RESOLVE:

1. Designar o servidor público municipal **ANTONIO CARLOS DA SILVA**, motorista, matrícula nº. 919, para exercer as suas funções no Pronto Atendimento Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, deste Município.
2. Designar a servidora pública municipal **CALINY MUNIZ DE LIMA SILVA**, agente administrativo, matrícula nº. 847 para exercer as suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde, com lotação no Pronto Atendimento Municipal, deste Município.
3. Designar o servidor municipal **DANIEL HENRIQUE LIMA**, motorista, matrícula 839, para exercer as suas atividades no Pronto Atendimento Municipal, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, deste Município.
4. Designar o servidor municipal **KLEBER ALVES DAS NEVES**, motorista, matrícula 1162, para exercer as suas atividades no Pronto Atendimento Municipal, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, deste Município.

Publique-se.

Gabinete do prefeito do município de Dona Inês/PB, 11 de janeiro de 2021.


Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito

**NOTIFICAÇÃO PARA
APRESENTAÇÃO DE DEFESA
SERVIDOR(A): PATRICIA AGRIPINO
DE LIMA**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO (A)**, para querendo apresente defesa escrita, no prazo de (10) dez dias, nos autos do procedimento administrativo nº. 001/2021, que apura legalidade na concessão de progressão funcional concedida através da Portaria nº. **164/2020**, datada de 14 de dezembro de 2020, em virtude do Decreto Municipal nº. 001/2021, de 04 de janeiro de 2021 (publicado no Diário Oficial disponível na página oficial na Internet: pmdonaines.pb.gov.br), que suspendeu gratificações, adicional, indenização, progressão funcional e promoção, pelos seguintes motivos:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. **101/2002**, de 04 de maio de 2002, preconiza o seguinte:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

CONSIDERANDO que dispõe a Lei Complementar nº. 173/2020, de 27 de maio de 2020, determina o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO que o art. 73, V, da Lei nº. 9.504/1997 (Lei que regulamenta as eleições), disciplina o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito...

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 730, de 11 de março de 2016, dispõe o seguinte:

Art. 32. A concessão da promoção vertical ficará condicionada, além dos requisitos de



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

capacitação, aos requisitos de avaliação
periódica

CONSIDERANDO, a **SÚMULA 473** do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que disciplina o seguinte:

SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na forma do art. 2º do Decreto Municipal nº. 001/2021, o restabelecimento da progressão funcional dependerá do preenchimento dos requisitos legais depois da análise que deverá ser procedida pela assessoria jurídica municipal Assessoria Jurídica do Município, no prazo de 30 dias.

Decreto Municipal nº.

001/2021.

Art. 2º. O restabelecimento dos atos administrativos de concessão de gratificação, adicionais, indenizações, promoções e progressões concedidas aos servidores públicos municipais dependem do preenchimento dos requisitos legais estabelecidos em Leis com a análise jurídica que deve ser procedida pela assessoria jurídica municipal no prazo de 30 dias. DONA INÊS, 11 de janeiro de 2021.


Artur Eugênio Morais de Andrade
Diretor de Departamento de Recursos Humanos

CIENTE:

Assinatura do Servidor
Público

**NOTIFICAÇÃO PARA
APRESENTAÇÃO DE DEFESA
SERVIDOR(A): LUIZ DAVINO
ARAUJO FILHO**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO (A)**, para querendo apresente defesa escrita, no prazo de (10) dez dias, nos autos do procedimento administrativo nº. 001/2021, que apura legalidade na concessão de progressão funcional concedida através da Portaria nº. **152/2020**, datada de 14 de dezembro de 2020, em virtude do Decreto Municipal nº. 001/2021, de 04 de janeiro de 2021 (publicado no Diário Oficial disponível na página oficial na Internet: pmdonaines.pb.gov.br), que suspendeu gratificações, adicional, indenização, progressão funcional e promoção, pelos seguintes motivos:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. **101/2002**, de 04 de maio de 2002, preconiza o seguinte:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

CONSIDERANDO que dispõe a Lei Complementar nº. 173/2020, de 27 de maio de 2020, determina o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO que o art. 73, V, da Lei nº. 9.504/1997 (Lei que regulamentas as eleições), disciplina o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito...

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 730, de 11 de março de 2016, dispõe o seguinte:

Art. 32. A concessão da promoção vertical ficará condicionada, além dos requisitos de capacitação, aos requisitos de avaliação periódica

CONSIDERANDO, a **SÚMULA 473** do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que disciplina o seguinte:

SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na forma do art. 2º do Decreto Municipal nº. 001/2021, o restabelecimento da progressão funcional dependerá do preenchimento dos requisitos legais depois da análise que deverá ser procedida pela assessoria jurídica municipal Assessoria Jurídica do Município, no prazo de 30 dias.

Decreto Municipal nº.

001/2021.

Art. 2º. O restabelecimento dos atos administrativos de concessão de gratificação, adicionais, indenizações, promoções e progressões concedidas aos servidores públicos municipais dependem do preenchimento dos requisitos legais estabelecidos em Leis com a análise jurídica

que deve ser procedida pela assessoria jurídica municipal no prazo de 30 dias.
DONA INÊS, 11 de janeiro de 2021.

**Artur Eugênio Morais de Andrade
Diretor de Departamento de Recursos
Humanos**

CIENTE:

Assinatura do Servidor
Público

**NOTIFICAÇÃO PARA
APRESENTAÇÃO DE DEFESA
SERVIDOR(A): CALINY MUNIZ DE
LIMA SILVA**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO (A)**, para querendo apresente defesa escrita, no prazo de (10) dez dias, nos autos do procedimento administrativo nº. 001/2021, que apura legalidade na concessão de progressão funcional concedida através da Portaria nº. **169/2020**, datada de 14 de dezembro de 2020, em virtude do Decreto Municipal nº. 001/2021, de 04 de janeiro de 2021 (publicado no Diário Oficial disponível na página oficial na Internet: pmdonaines.pb.gov.br), que suspendeu gratificações, adicional, indenização, progressão funcional e promoção, pelos seguintes motivos:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. **101/2002**, de 04 de maio de 2002, preconiza o seguinte:



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

CONSIDERANDO que dispõe a Lei Complementar nº. 173/2020, de 27 de maio de 2020, determina o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19

ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO que o art. 73, V, da Lei nº. 9.504/1997 (Lei que regulamenta as eleições), disciplina o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito...

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 730, de 11 de março de 2016, dispõe o seguinte:

Art. 32. A concessão da promoção vertical ficará condicionada, além dos requisitos de capacitação, aos requisitos de avaliação periódica

CONSIDERANDO, a **SÚMULA 473** do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que disciplina o seguinte:

SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na forma do art. 2º do Decreto Municipal nº. 001/2021, o restabelecimento da progressão funcional dependerá do preenchimento dos requisitos legais depois da análise que deverá ser procedida pela assessoria jurídica municipal Assessoria Jurídica do Município, no prazo de 30 dias.

Decreto Municipal nº.

001/2021.

Art. 2º. O restabelecimento dos atos administrativos de concessão de gratificação, adicionais, indenizações, promoções e progressões concedidas aos servidores públicos municipais dependem do preenchimento dos requisitos legais estabelecidos em Leis com a análise jurídica que deve ser procedida pela assessoria jurídica municipal no prazo de 30 dias.
DONA INÊS, 11 de janeiro de 2021.

**Artur Eugênio Morais de Andrade
Diretor de Departamento de Recursos
Humanos**

CIENTE:

Assinatura do Servidor
Público

**NOTIFICAÇÃO PARA
APRESENTAÇÃO DE DEFESA
SERVIDOR(A): GILMAR DE SOUZA
BARBOSA VASCONCELOS**



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO (A)**, para querendo presente defesa escrita, no prazo de (10) dez dias, nos autos do procedimento administrativo nº. 001/2021, que apura legalidade na concessão de progressão funcional concedida através da Portaria nº. **163/2020**, datada de 14 de dezembro de 2020, em virtude do Decreto Municipal nº. 001/2021, de 04 de janeiro de 2021 (publicado no Diário Oficial disponível na página oficial na Internet: pmdonaines.pb.gov.br), que suspendeu gratificações, adicional, indenização, progressão funcional e promoção, pelos seguintes motivos:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. **101/2002**, de 04 de maio de 2002, preconiza o seguinte:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais

como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

CONSIDERANDO que dispõe a Lei Complementar nº. **173/2020**, de 27 de maio de 2020, determina o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO que o art. 73, V, da Lei nº. 9.504/1997 (Lei que regulamentas as eleições), disciplina o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito...

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 730, de 11 de março de 2016, dispõe o seguinte:

Art. 32. A concessão da promoção vertical ficará condicionada, além dos requisitos de

capacitação, aos requisitos de avaliação periódica

CONSIDERANDO, a **SÚMULA 473** do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que disciplina o seguinte:

SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na forma do art. 2º do Decreto Municipal nº. 001/2021, o restabelecimento da progressão funcional dependerá do preenchimento dos requisitos legais depois da análise que deverá ser procedida pela assessoria jurídica municipal Assessoria Jurídica do Município, no prazo de 30 dias.

Decreto Municipal nº.

001/2021.

Art. 2º. O restabelecimento dos atos administrativos de concessão de gratificação, adicionais, indenizações, promoções e progressões concedidas aos servidores públicos municipais dependem do preenchimento dos requisitos legais estabelecidos em Leis com a análise jurídica que deve ser procedida pela assessoria jurídica municipal no prazo de 30 dias.

DONA INÊS, 11 de janeiro de 2021.

**Artur Eugênio Morais de Andrade
Diretor de Departamento de Recursos
Humanos**

CIENTE:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021

Público Assinatura do Servidor II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

NOTIFICAÇÃO PARA
APRESENTAÇÃO DE DEFESA
SERVIDOR(A): TAYZE BARBOSA DE
SOUSA

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO (A)**, para querendo apresente defesa escrita, no prazo de (10) dez dias, nos autos do procedimento administrativo nº. 001/2021, que apura legalidade na concessão de progressão funcional concedida através da Portaria nº. **164/2020**, datada de 14 de dezembro de 2020, em virtude do Decreto Municipal nº. 001/2021, de 04 de janeiro de 2021 (publicado no Diário Oficial disponível na página oficial na Internet: pmdonaines.pb.gov.br, que suspendeu gratificações, adicional, indenização, progressão funcional e promoção, pelos seguintes motivos:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. **101/2002**, de 04 de maio de 2002, preconiza o seguinte:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

CONSIDERANDO que dispõe a Lei Complementar nº. **173/2020**, de 27 de maio de 2020, determina o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO que o art. 73, V, da Lei nº. 9.504/1997 (Lei que regulamentas as eleições), disciplina o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito...

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 730, de 11 de março de 2016, dispõe o seguinte:

Art. 32. A concessão da promoção vertical ficará condicionada, além dos requisitos de capacitação, aos requisitos de avaliação periódica

CONSIDERANDO, a **SÚMULA 473** do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que disciplina o seguinte:

SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na forma do art. 2º do Decreto Municipal nº. 001/2021, o restabelecimento da progressão funcional dependerá do preenchimento dos requisitos legais depois da análise que deverá ser procedida pela assessoria jurídica municipal Assessoria Jurídica do Município, no prazo de 30 dias.

Decreto Municipal nº.

001/2021.

Art. 2º. O restabelecimento dos atos administrativos de concessão de gratificação, adicionais, indenizações, promoções e progressões concedidas aos servidores públicos municipais dependem do preenchimento dos requisitos legais



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

estabelecidos em Leis com a análise jurídica que deve ser procedida pela assessoria jurídica municipal no prazo de 30 dias.
DONA INÊS, 11 de janeiro de 2021.

**Artur Eugênio Morais de Andrade
Diretor de Departamento de Recursos Humanos**

CIENTE:

Público

Assinatura do Servidor

**NOTIFICAÇÃO PARA
APRESENTAÇÃO DE DEFESA
SERVIDOR(A): JAQUELINE POLIANE
COSTA DE SOUZA**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO (A)**, para querendo presente defesa escrita, no prazo de (10) dez dias, nos autos do procedimento administrativo nº. 001/2021, que apura legalidade na concessão de progressão funcional concedida através da Portaria nº. **162/2020**, datada de 14 de dezembro de 2020, em virtude do Decreto Municipal nº. 001/2021, de 04 de janeiro de 2021 (publicado no Diário Oficial disponível na página oficial na Internet: pmdonaines.pb.gov.br), que suspendeu gratificações, adicional, indenização, progressão funcional e promoção, pelos seguintes motivos:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. **101/2002**, de 04 de maio de 2002, preconiza o seguinte:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

CONSIDERANDO que dispõe a Lei Complementar nº. **173/2020**, de 27 de maio de 2020, determina o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO que o art. 73, V, da Lei nº. 9.504/1997 (Lei que regulamenta as eleições), disciplina o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito...

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 730, de 11 de março de 2016, dispõe o seguinte:

Art. 32. A concessão da promoção vertical ficará condicionada, além dos requisitos de capacitação, aos requisitos de avaliação periódica

CONSIDERANDO, a **SÚMULA 473** do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que disciplina o seguinte:

SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

Na forma do art. 2º do Decreto Municipal nº. 001/2021, o restabelecimento da progressão funcional dependerá do preenchimento dos requisitos legais depois da análise que deverá ser procedida pela assessoria jurídica municipal Assessoria Jurídica do Município, no prazo de 30 dias.

Decreto Municipal nº. 001/2021.

Art. 2º. O restabelecimento dos atos administrativos de concessão de gratificação, adicionais, indenizações, promoções e progressões concedidas aos servidores públicos municipais dependem do preenchimento dos requisitos legais estabelecidos em Leis com a análise jurídica que deve ser procedida pela assessoria jurídica municipal no prazo de 30 dias. DONA INÊS, 11 de janeiro de 2021.

**Artur Eugênio Morais de Andrade
Diretor de Departamento de Recursos Humanos**

CIENTE:

Assinatura do Servidor
Público

**NOTIFICAÇÃO PARA
APRESENTAÇÃO DE DEFESA
SERVIDOR(A): ARABELA VIEIRA
CLEMENTINO**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO (A)**, para querendo presente defesa escrita, no prazo de (10) dez dias, nos autos do procedimento administrativo nº. 001/2021, que apura legalidade na concessão de progressão funcional concedida através da Portaria nº. **161/2020**, datada de 14 de dezembro de 2020, em virtude do Decreto Municipal nº. 001/2021, de 04 de janeiro de 2021 (publicado no Diário Oficial disponível na página oficial na Internet: pmdonaines.pb.gov.br), que suspendeu gratificações, adicional, indenização, progressão funcional e promoção, pelos seguintes motivos:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. **101/2002**, de 04 de maio de 2002, preconiza o seguinte:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

CONSIDERANDO que dispõe a Lei Complementar nº. 173/2020, de 27 de maio de 2020, determina o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO que o art. 73, V, da Lei nº. 9.504/1997 (Lei que regulamenta as eleições), disciplina o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito...

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 730, de 11 de março de 2016, dispõe o seguinte:

Art. 32. A concessão da promoção vertical ficará condicionada, além dos requisitos de



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

capacitação, aos requisitos de avaliação
periódica

Público

Assinatura do Servidor

CONSIDERANDO, a **SÚMULA 473** do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que disciplina o seguinte:

SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na forma do art. 2º do Decreto Municipal nº. 001/2021, o restabelecimento da progressão funcional dependerá do preenchimento dos requisitos legais depois da análise que deverá ser procedida pela assessoria jurídica municipal Assessoria Jurídica do Município, no prazo de 30 dias.

Decreto Municipal nº.

001/2021.

Art. 2º. O restabelecimento dos atos administrativos de concessão de gratificação, adicionais, indenizações, promoções e progressões concedidas aos servidores públicos municipais dependem do preenchimento dos requisitos legais estabelecidos em Leis com a análise jurídica que deve ser procedida pela assessoria jurídica municipal no prazo de 30 dias.

DONA INÊS, 11 de janeiro de 2021.

**Artur Eugênio Morais de Andrade
Diretor de Departamento de Recursos
Humanos**

CIENTE:

**NOTIFICAÇÃO PARA
APRESENTAÇÃO DE DEFESA
SERVIDOR(A): VANESSA DE LIMA**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO (A)**, para querendo apresente defesa escrita, no prazo de (10) dez dias, nos autos do procedimento administrativo nº. 001/2021, que apura legalidade na concessão de progressão funcional concedida através da Portaria nº. **156/2020**, datada de 14 de dezembro de 2020, em virtude do Decreto Municipal nº. 001/2021, de 04 de janeiro de 2021 (publicado no Diário Oficial disponível na página oficial na Internet: pmdonaines.pb.gov.br), que suspendeu gratificações, adicional, indenização, progressão funcional e promoção, pelos seguintes motivos:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. **101/2002**, de 04 de maio de 2002, preconiza o seguinte:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

CONSIDERANDO que dispõe a Lei Complementar nº. 173/2020, de 27 de maio de 2020, determina o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO que o art. 73, V, da Lei nº. 9.504/1997 (Lei que regulamenta as eleições), disciplina o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito...

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 730, de 11 de março de 2016, dispõe o seguinte:

Art. 32. A concessão da promoção vertical ficará condicionada, além dos requisitos de capacitação, aos requisitos de avaliação periódica

CONSIDERANDO, a **SÚMULA 473** do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que disciplina o seguinte:

SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.


Na forma do art. 2º do Decreto Municipal nº. 001/2021, o restabelecimento da progressão funcional dependerá do preenchimento dos requisitos legais depois da análise que deverá ser procedida pela assessoria jurídica municipal Assessoria Jurídica do Município, no prazo de 30 dias.

Decreto Municipal nº.

001/2021.

Art. 2º. O restabelecimento dos atos administrativos de concessão de gratificação, adicionais, indenizações, promoções e progressões concedidas aos servidores públicos municipais dependem do preenchimento dos requisitos legais estabelecidos em Leis com a análise jurídica

que deve ser procedida pela assessoria jurídica municipal no prazo de 30 dias.
DONA INÊS, 11 de janeiro de 2021.


Artur Eugênio Morais de Andrade
Diretor de Departamento de Recursos Humanos

CIENTE:

Assinatura do Servidor
Público

NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA SERVIDOR(A): ODETE RODRIGUES DOS SANTOS

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO (A)**, para querendo apresente defesa escrita, no prazo de (10) dez dias, nos autos do procedimento administrativo nº. 001/2021, que apura legalidade na concessão de progressão funcional concedida através da Portaria nº. **155/2020**, datada de 14 de dezembro de 2020, em virtude do Decreto Municipal nº. 001/2021, de 04 de janeiro de 2021 (publicado no Diário Oficial disponível na página oficial na Internet: pmdonaines.pb.gov.br), que suspendeu gratificações, adicional, indenização, progressão funcional e promoção, pelos seguintes motivos:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. **101/2002**, de 04 de maio de 2002, preconiza o seguinte:



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

CONSIDERANDO que dispõe a Lei Complementar nº. 173/2020, de 27 de maio de 2020, determina o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19

ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO que o art. 73, V, da Lei nº. 9.504/1997 (Lei que regulamenta as eleições), disciplina o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito...

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 730, de 11 de março de 2016, dispõe o seguinte:

Art. 32. A concessão da promoção vertical ficará condicionada, além dos requisitos de capacitação, aos requisitos de avaliação periódica

CONSIDERANDO, a **SÚMULA 473** do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que disciplina o seguinte:

SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na forma do art. 2º do Decreto Municipal nº. 001/2021, o restabelecimento da progressão funcional dependerá do preenchimento dos requisitos legais depois da análise que deverá ser procedida pela assessoria jurídica municipal Assessoria Jurídica do Município, no prazo de 30 dias.

Decreto Municipal nº.

001/2021.

Art. 2º. O restabelecimento dos atos administrativos de concessão de gratificação, adicionais, indenizações, promoções e progressões concedidas aos servidores públicos municipais dependem do preenchimento dos requisitos legais estabelecidos em Leis com a análise jurídica que deve ser procedida pela assessoria jurídica municipal no prazo de 30 dias.
DONA INÊS, 11 de janeiro de 2021.

**Artur Eugênio Morais de Andrade
Diretor de Departamento de Recursos Humanos**

CIENTE:

Assinatura do Servidor

Público

**NOTIFICAÇÃO PARA
APRESENTAÇÃO DE DEFESA
SERVIDOR(A): JAIRO ALVES FELIPE**



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO (A)**, para querendo presente defesa escrita, no prazo de (10) dez dias, nos autos do procedimento administrativo nº. 001/2021, que apura legalidade na concessão de progressão funcional concedida através da Portaria nº. **154/2020**, datada de 14 de dezembro de 2020, em virtude do Decreto Municipal nº. 001/2021, de 04 de janeiro de 2021 (publicado no Diário Oficial disponível na página oficial na Internet: pmdonaines.pb.gov.br), que suspendeu gratificações, adicional, indenização, progressão funcional e promoção, pelos seguintes motivos:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. **101/2002**, de 04 de maio de 2002, preconiza o seguinte:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais

como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

CONSIDERANDO que dispõe a Lei Complementar nº. **173/2020**, de 27 de maio de 2020, determina o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO que o art. 73, V, da Lei nº. 9.504/1997 (Lei que regulamentas as eleições), disciplina o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito...

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 730, de 11 de março de 2016, dispõe o seguinte:

Art. 32. A concessão da promoção vertical ficará condicionada, além dos requisitos de

capacitação, aos requisitos de avaliação periódica

CONSIDERANDO, a **SÚMULA 473** do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que disciplina o seguinte:

SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

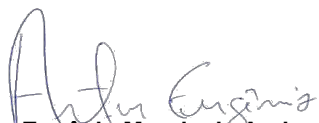
Na forma do art. 2º do Decreto Municipal nº. 001/2021, o restabelecimento da progressão funcional dependerá do preenchimento dos requisitos legais depois da análise que deverá ser procedida pela assessoria jurídica municipal Assessoria Jurídica do Município, no prazo de 30 dias.

Decreto Municipal nº.

001/2021.

Art. 2º. O restabelecimento dos atos administrativos de concessão de gratificação, adicionais, indenizações, promoções e progressões concedidas aos servidores públicos municipais dependem do preenchimento dos requisitos legais estabelecidos em Leis com a análise jurídica que deve ser procedida pela assessoria jurídica municipal no prazo de 30 dias.

DONA INÊS, 11 de janeiro de 2021.


Artur Eugênio Morais de Andrade
Diretor de Departamento de Recursos Humanos



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021

CIENTE:

Assinatura do Servidor
Público

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

NOTIFICAÇÃO PARA
APRESENTAÇÃO DE DEFESA
SERVIDOR(A): ELISETE DOMICIANO
GALVINCIO MONTENEGRO DE
VASCONCELOS

Pelo presente, fica Vossa Senhora NOTIFICADO (A), para querendo apresentar defesa escrita, no prazo de (10) dez dias, nos autos do procedimento administrativo nº. 001/2021, que apura legalidade na concessão de progressão funcional concedida através da Portaria nº. 168/2020, datada de 14 de dezembro de 2020, em virtude do Decreto Municipal nº. 001/2021, de 04 de janeiro de 2021 (publicado no Diário Oficial disponível na página oficial na Internet: pmdonaines.pb.gov.br), que suspendeu gratificações, adicional, indenização, progressão funcional e promoção, pelos seguintes motivos:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. 101/2002, de 04 de maio de 2002, preconiza o seguinte:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

CONSIDERANDO que dispõe a Lei Complementar nº. 173/2020, de 27 de maio de 2020, determina o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO que o art. 73, V, da Lei nº. 9.504/1997 (Lei que regulamenta as eleições), disciplina o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito...

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 730, de 11 de março de 2016, dispõe o seguinte:

Art. 32. A concessão da promoção vertical ficará condicionada, além dos requisitos de capacitação, aos requisitos de avaliação periódica

CONSIDERANDO, a **SÚMULA 473** do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que disciplina o seguinte:

SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na forma do art. 2º do Decreto Municipal nº. 001/2021, o restabelecimento da progressão funcional dependerá do preenchimento dos requisitos legais depois da análise que deverá ser procedida pela assessoria jurídica municipal Assessoria Jurídica do Município, no prazo de 30 dias.

Decreto Municipal nº.

001/2021.

Art. 2º. O restabelecimento dos atos administrativos de concessão de gratificação, adicionais, indenizações, promoções e progressões concedidas aos servidores públicos municipais dependem do preenchimento dos requisitos legais



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021

estabelecidos em Leis com a análise jurídica que deve ser procedida pela assessoria jurídica municipal no prazo de 30 dias.
DONA INÊS, 11 de janeiro de 2021.

Artur Eugênio Morais de Andrade
Diretor de Departamento de Recursos Humanos

CIENTE:

Assinatura do Servidor
Público

NOTIFICAÇÃO PARA
APRESENTAÇÃO DE DEFESA
SERVIDOR(A): JOSÉ AELSON
PEREIRA DE ARAUJO

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO (A)**, para querendo apresentar defesa escrita, no prazo de (10) dez dias, nos autos do procedimento administrativo nº. 001/2021, que apura legalidade na concessão de progressão funcional concedida através da Portaria nº. **167/2020**, datada de 14 de dezembro de 2020, em virtude do Decreto Municipal nº. 001/2021, de 04 de janeiro de 2021 (publicado no Diário Oficial disponível na página oficial na Internet: pmdonaines.pb.gov.br), que suspendeu gratificações, adicional, indenização, progressão funcional e promoção, pelos seguintes motivos:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. **101/2002**, de 04 de maio de 2002, preconiza o seguinte:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

CONSIDERANDO que dispõe a Lei Complementar nº. **173/2020**, de 27 de maio de 2020, determina o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO que o art. 73, V, da Lei nº. 9.504/1997 (Lei que regulamentas as eleições), disciplina o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito...

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 730, de 11 de março de 2016, dispõe o seguinte:

Art. 32. A concessão da promoção vertical ficará condicionada, além dos requisitos de capacitação, aos requisitos de avaliação periódica

CONSIDERANDO, a **SÚMULA 473** do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que disciplina o seguinte:

SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na forma do art. 2º do Decreto Municipal nº. 001/2021, o restabelecimento da progressão funcional dependerá do preenchimento dos requisitos legais depois da análise que deverá



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

ser procedida pela assessoria jurídica municipal Assessoria Jurídica do Município, no prazo de 30 dias.

Decreto Municipal nº.

001/2021.

Art. 2º. O restabelecimento dos atos administrativos de concessão de gratificação, adicionais, indenizações, promoções e progressões concedidas aos servidores públicos municipais dependem do preenchimento dos requisitos legais estabelecidos em Leis com a análise jurídica que deve ser procedida pela assessoria jurídica municipal no prazo de 30 dias. DONA INÊS, 11 de janeiro de 2021.

**Artur Eugênio Morais de Andrade
Diretor de Departamento de Recursos Humanos**

CIENTE:

Assinatura do Servidor
Público

**NOTIFICAÇÃO PARA
APRESENTAÇÃO DE DEFESA
SERVIDOR(A): GABRIELA MEDEIROS
TOSCANO DA SILVA**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO (A)**, para querendo presente defesa escrita, no prazo de (10) dez dias, nos autos do procedimento administrativo nº.

001/2021, que apura legalidade na concessão de progressão funcional concedida através da Portaria nº. **168/2020**, datada de 14 de dezembro de 2020, em virtude do Decreto Municipal nº. 001/2021, de 04 de janeiro de 2021 (publicado no Diário Oficial disponível na página oficial na Internet: pmdonaines.pb.gov.br), que suspendeu gratificações, adicional, indenização, progressão funcional e promoção, pelos seguintes motivos:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. **101/2002**, de 04 de maio de 2002, preconiza o seguinte:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

CONSIDERANDO que dispõe a Lei Complementar nº. 173/2020, de 27 de maio de 2020, determina o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO que o art. 73, V, da Lei nº. 9.504/1997 (Lei que regulamenta as eleições), disciplina o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito...

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 730, de 11 de março de 2016, dispõe o seguinte:

Art. 32. A concessão da promoção vertical ficará condicionada, além dos requisitos de capacitação, aos requisitos de avaliação periódica



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

CONSIDERANDO, a **SÚMULA 473** do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que disciplina o seguinte:

SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na forma do art. 2º do Decreto Municipal nº. 001/2021, o restabelecimento da progressão funcional dependerá do preenchimento dos requisitos legais depois da análise que deverá ser procedida pela assessoria jurídica municipal Assessoria Jurídica do Município, no prazo de 30 dias.

Decreto Municipal nº.

001/2021.

Art. 2º. O restabelecimento dos atos administrativos de concessão de gratificação, adicionais, indenizações, promoções e progressões concedidas aos servidores públicos municipais dependem do preenchimento dos requisitos legais estabelecidos em Leis com a análise jurídica que deve ser procedida pela assessoria jurídica municipal no prazo de 30 dias. DONA INÊS, 11 de janeiro de 2021.

**Artur Eugênio Morais de Andrade
Diretor de Departamento de Recursos
Humanos**

CIENTE:

Público Assinatura do Servidor

**NOTIFICAÇÃO PARA
APRESENTAÇÃO DE DEFESA
SERVIDOR(A): LEILAH CARVALHO
DA LUZ**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO (A)**, para querendo apresentar defesa escrita, no prazo de (10) dez dias, nos autos do procedimento administrativo nº. 001/2021, que apura legalidade na concessão de progressão funcional concedida através da Portaria nº. **160/2020**, datada de 14 de dezembro de 2020, em virtude do Decreto Municipal nº. 001/2021, de 04 de janeiro de 2021 (publicado no Diário Oficial disponível na página oficial na Internet: pmdonaines.pb.gov.br), que suspendeu gratificações, adicional, indenização, progressão funcional e promoção, pelos seguintes motivos:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. **101/2002**, de 04 de maio de 2002, preconiza o seguinte:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

CONSIDERANDO que dispõe a Lei Complementar nº. 173/2020, de 27 de maio de 2020, determina o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO que o art. 73, V, da Lei nº. 9.504/1997 (Lei que regulamenta as eleições), disciplina o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito...

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 730, de 11 de março de 2016, dispõe o seguinte:

Art. 32. A concessão da promoção vertical ficará condicionada, além dos requisitos de capacitação, aos requisitos de avaliação periódica

CONSIDERANDO, a SÚMULA 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que disciplina o seguinte:

SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na forma do art. 2º do Decreto Municipal nº. 001/2021, o restabelecimento da progressão funcional dependerá do preenchimento dos requisitos legais depois da análise que deverá ser procedida pela assessoria jurídica municipal Assessoria Jurídica do Município, no prazo de 30 dias.

Decreto Municipal nº.

001/2021.

Art. 2º. O restabelecimento dos atos administrativos de concessão de gratificação, adicionais, indenizações, promoções e progressões concedidas aos servidores públicos municipais dependem do preenchimento dos requisitos legais estabelecidos em Leis com a análise jurídica que deve ser procedida pela assessoria jurídica municipal no prazo de 30 dias.
DONA INÊS, 11 de janeiro de 2021.

**Artur Eugênio Morais de Andrade
Diretor de Departamento de Recursos
Humanos**

CIENTE:

Assinatura do Servidor
Público

**NOTIFICAÇÃO PARA
APRESENTAÇÃO DE DEFESA
SERVIDOR(A): PATRICIA AGRIPINO
DE LIMA**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO (A)**, para querendo apresente defesa escrita, no prazo de (10) dez dias, nos autos do procedimento administrativo nº. 001/2021, que apura legalidade na concessão de progressão funcional concedida através da Portaria nº. **164/2020**, datada de 14 de dezembro de 2020, em virtude do Decreto Municipal nº. 001/2021, de 04 de janeiro de 2021 (publicado no Diário Oficial disponível na página oficial na Internet: pmdonaines.pb.gov.br), que suspendeu gratificações, adicional, indenização, progressão funcional e promoção, pelos seguintes motivos:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. **101/2002**, de 04 de maio de 2002, preconiza o seguinte:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

CONSIDERANDO que dispõe a Lei Complementar nº. 173/2020, de 27 de maio de 2020, determina o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e

militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO que o art. 73, V, da Lei nº. 9.504/1997 (Lei que regulamenta as eleições), disciplina o seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito...

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 730, de 11 de março de 2016, dispõe o seguinte:

Art. 32. A concessão da promoção vertical ficará condicionada, além dos requisitos de capacitação, aos requisitos de avaliação periódica

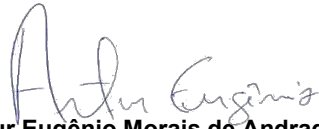
CONSIDERANDO, a SÚMULA 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que disciplina o seguinte:

SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na forma do art. 2º do Decreto Municipal nº. 001/2021, o restabelecimento da progressão funcional dependerá do preenchimento dos requisitos legais depois da análise que deverá ser procedida pela assessoria jurídica municipal Assessoria Jurídica do Município, no prazo de 30 dias.

Decreto Municipal nº.
001/2021.

Art. 2º. O restabelecimento dos atos administrativos de concessão de gratificação, adicionais, indenizações, promoções e progressões concedidas aos servidores públicos municipais dependem do preenchimento dos requisitos legais estabelecidos em Leis com a análise jurídica que deve ser procedida pela assessoria jurídica municipal no prazo de 30 dias.
DONA INÊS, 11 de janeiro de 2021.


Artur Eugênio Morais de Andrade
Diretor de Departamento de Recursos Humanos

CIENTE:

Assinatura do Servidor
Público

NOTIFICAÇÃO PARA
APRESENTAÇÃO DE DEFESA
SERVIDOR(A): RHUAN RIBEIRO DE
ARAUJO

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO (A)**, para querendo apresente defesa escrita, no prazo de (10) dez dias, nos autos do procedimento administrativo nº. 001/2021, que apura legalidade na concessão de progressão funcional concedida através da Portaria nº. **153/2020**, datada de 14 de dezembro de 2020, em virtude do Decreto Municipal nº. 001/2021, de 04 de janeiro de 2021 (publicado no Diário Oficial disponível na página oficial na Internet: pmdonaines.pb.gov.br), que suspendeu gratificações, adicional, indenização, progressão funcional e promoção, pelos seguintes motivos:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. **101/2002**, de 04 de maio de 2002, preconiza o seguinte:



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

CONSIDERANDO que dispõe a Lei Complementar nº. 173/2020, de 27 de maio de 2020, determina o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19

ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL

**Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de janeiro de 1978
DOM nº 1.029, Ano 43, de 11.01.2021**

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO que o art. 73, V, da Lei nº. 9.504/1997 (Lei que regulamenta as eleições), disciplina o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito...

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 730, de 11 de março de 2016, dispõe o seguinte:

Art. 32. A concessão da promoção vertical ficará condicionada, além dos requisitos de capacitação, aos requisitos de avaliação periódica

CONSIDERANDO, a **SÚMULA 473** do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que disciplina o seguinte:

SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na forma do art. 2º do Decreto Municipal nº. 001/2021, o restabelecimento da progressão funcional dependerá do preenchimento dos requisitos legais depois da análise que deverá ser procedida pela assessoria jurídica municipal Assessoria Jurídica do Município, no prazo de 30 dias.

Decreto Municipal nº.

001/2021.

Art. 2º. O restabelecimento dos atos administrativos de concessão de gratificação, adicionais, indenizações, promoções e progressões concedidas aos servidores públicos municipais dependem do preenchimento dos requisitos legais estabelecidos em Leis com a análise jurídica que deve ser procedida pela assessoria jurídica municipal no prazo de 30 dias.
DONA INÊS, 11 de janeiro de 2021.

**Artur Eugênio Morais de Andrade
Diretor de Departamento de Recursos
Humanos**

CIENTE:

Assinatura do Servidor

Público